

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura do Município de São Paulo

ANO XXX

SÃO PAULO — TERCA-FEIRA, 17 DE DEZEMBRO DE 1985

NÚMERO 237

## GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 10.014 , DE 16 DE dezembro DE 1.985

Dispõe sobre desincorporação de área municipal, autoriza sua permuta por outra, de propriedade particular, e dá outras providências.

MARIO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de novembro de 1.985, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica desincorporada da classe dos bens públicos de uso comum do povo e transferida para a classe dos bens dominiais do Município, a área que, configurada na planta anexa nº A-8035, do arquivo do Departamento Patrimonial, rubricada pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito como parte integrante desta lei, assim se caracteriza: delimitada pelo perímetro 1-2-3-1, de formato triangular, com cerca de 103,74 m<sup>2</sup> (cento e três metros e setenta e quatro decímetros quadrados), confrontando, para quem de dentro da área olha para a Rua Bento Correia de Figueiredo (antiga Rua 6): pela frente, linha reta 1-2, medindo mais ou menos 17,00 metros, confrontando com a Rua Bento Correia de Figueiredo (antiga Rua 6), segundo seu alinhamento; de um lado, linha reta 2-3, medindo mais ou menos 12,20 metros, confrontando com área municipal - Sistema de Recreio (loteamento Jardim Suzana); de outro lado, linha reta 3-1, medindo mais ou menos 20,92 metros, confrontando com o lote 17 da Quadra F, de propriedade particular.

Art. 2º - Fica o Executivo autorizado a permitir a área descrita e confrontada no artigo anterior, parte de espaço livre municipal, avaliada em Cr\$ 3.066.301 (três milhões, sessenta e seis mil e trezentos e um cruzeiros) por outra, de propriedade particular, no valor de Cr\$ 1.906.432 (um milhão, novecentos e seis mil, quatrocentos e trinta e dois cruzeiros), situada à Rua Bento Correia de Figueiredo, a qual, assinalada na mesma planta anexa nº A-8035, assim se caracteriza: delimitada pelo perímetro 3-4-5-6-7-3, de formato triangular, com cerca de 173,74 m<sup>2</sup> (cento e setenta e três metros e setenta e quatro decímetros quadrados), confrontando, para quem de dentro da área olha para a Rua Bento Correia de Figueiredo (antiga Rua 6), distante mais ou menos 12,20 metros do seu alinhamento: pela frente, linha reta 3-4, medindo mais ou menos 27,08 metros, confrontado com área municipal - Sistema de Recreio (loteamento Jardim Suzana); de um lado, linha reta 4-5-6-7, medindo mais ou menos 22,00 metros, assim parcelada: trecho 4-5, linha reta, medindo mais ou menos 5,00 metros, confrontando com o imóvel nº 40 da Rua Felix Pereira da Rocha; trecho 5-6, linha reta, medindo mais ou menos 10,00 metros, confrontando com o imóvel nº 20 da Rua Felix Pereira da Rocha; e trecho 6-7, linha reta, medindo mais ou menos 7,00 metros, confrontando com os imóveis nºs 28/30 da Rua Felix Pereira da Rocha; de outro lado, linha reta 7-3, medindo mais ou menos 15,80 metros, confrontando com o lote 17 da Quadra F, de propriedade particular.

Art. 3º - Os valores mencionados no artigo anterior serão atualizados por ocasião da efetivação da permuta,

devendo a importância de Cr\$ 1.159.869 (um milhão, cento e cinqüenta e nove mil e oitocentos e sessenta e nove cruzeiros), relativa à torno devida pelo particular, em razão da diferença de valores entre as áreas permutadas, ser paga à Prefeitura no ato da respectiva escritura, também devidamente atualizada.

Art. 4º - A área a ser recebida em permuta pela Municipalidade de São Paulo fica desde logo integrada na classe dos bens de uso comum do povo, assumindo a condição de espaço livre de arruamento aprovado, denominado Jardim Suzana.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de dezembro de 1.985, 4329 da fundação de São Paulo.

MARIO COVAS, PREFEITO  
JOSE AUGUSTO DE CASTRO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Jurídicos  
DENISARD CNÉIO DE OLIVEIRA ALVES, Secretário das Finanças  
ARNALDO DE ABREU MADEIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano  
IBERÊ BANDEIRA DE MELLO, Secretário dos Negócios Extraordinários  
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de dezembro de 1.985.  
JOSE DUVAL GUEDES FREITAS, Secretário do Governo Municipal

LEI N° 10.015 , DE 16 DE dezembro DE 1.985

Dispõe sobre edificação e instalação de categorias de uso em função da capacidade viária e da dimensão dos logradouros públicos, e dá outras providências.

MARIO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de novembro de 1.985, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Nos lotes com frente e acesso para vias de circulação com largura inferior a 10,00 metros, somente será permitida a instalação das categorias de uso R1 e R2.01.

Art. 2º - Nos lotes com frente e acesso para vias de circulação com largura inferior a 12,00 metros, mas não inferior a 10,00 metros, somente será permitida a instalação das categorias de uso R1, R2.01, C1, S1 e E1.

Art. 3º - As atividades enquadradas nas categorias de uso R3, R2.02, C2, S2, E2 e I1 somente serão permitidas em lotes que tenham frente e acesso para vias de circulação com largura igual ou superior a 12,00 metros.

§ 1º - As categorias de uso C2, S2, E2 e I1 serão permitidas em lotes que tenham frente e acesso para vias de circulação com largura inferior a 12,00 metros, mas não inferior a 10,00 metros, desde que:

I - A área construída da edificação, mesmo quando ocupada por mais de uma das categorias de uso citadas neste parágrafo, não ultrapasse a 500 m<sup>2</sup>;

II - Ao recuo exigido para cada categoria, nas diferentes zonas de uso, seja acrescido o afastamento de 7,00 metros, contados a partir do eixo da via.

§ 2º - As categorias de uso R3 e R2.02 somente serão permitidas em lotes que tenham frente e acesso para vias